

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

PROCESSO LICITATÓRIO N. 026/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços n. 07/2025

Recorrente: NC COMERCIAL LTDA

Recurso interposto contra: decisão que inabilitou o recorrente por ausência de preenchimento de requisito do edital

Em atenção ao recurso administrativo interposto por NC COMERCIAL LTDA à Prefeitura Municipal de Bom Jesus/SC, **CASA DE CARNES ALEMÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.179.564/0001-94 com endereço sito a Rua Papa João XXIII, n. 465, Centro, na cidade de Xanxerê/SC, CEP 89.820-000, neste ato representada pelo seu sócio proprietário **VOLMIR ADAMY**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n 758.509.239-34, residente e domiciliado na Rua Papa João XXIII, 297, Ap. 302, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, em conformidade com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, para fins de julgamento do recurso.

1. PRELIMINARMENTE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – ESCOADO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1.1. Em que pese os argumentos apresentados no recurso administrativo interposto pela parte recorrente, impugna-se a admissibilidade de sua impugnação ao edital de pregão eletrônico, considerando que foi apresentada de forma intempestiva, não atendendo aos prazos previstos na legislação vigente.

1.2. A intempestividade da impugnação é uma questão fundamental para a regularidade do processo licitatório e deve ser observada com rigor.

1.3. Isto porque de acordo com o Decreto n. 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, a impugnação ao edital deve ser apresentada dentro de prazo específico, conforme estabelece o art. 41, § 1º, que dispõe:

"Qualquer interessado poderá impugnar o edital, no prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública."

1.4. Portanto, o prazo para a impugnação do edital de pregão eletrônico é **de 2 (dois) dias úteis** antes da abertura da sessão pública do certame. Esse prazo é absolutamente peremptório e deve ser respeitado por todas as partes envolvidas, visando garantir a previsibilidade, a segurança jurídica e o correto andamento da licitação.

1.5. Note que a impugnação ao edital em questão foi apresentada após o prazo estabelecido no Decreto n. 5.450/2005, configurando-se, portanto, como intempestiva.

1.6. Não há margem para que se adote qualquer outra interpretação, uma vez que o prazo de **2 (dois) dias úteis** é taxativo e deve ser rigorosamente observado.

1.7. O não cumprimento desse prazo implica na aceitação tácita das disposições do edital, conforme já consolidado amplamente na jurisprudência e doutrina.

1.8. Qualquer alegação ou questionamento apresentado após o prazo legal não pode ser considerado, porquanto violaria o princípio da estabilidade e da continuidade do processo licitatório, prejudicando a previsibilidade e a segurança jurídica que são essenciais ao procedimento.

1.9. Não se pode olvidar que o respeito aos prazos legais é um dos pilares da licitação, garantindo o andamento célere e organizado do certame. Permitir a análise de impugnações intempestivas seria abrir precedente para o tumulto no processo licitatório, comprometendo a sua transparência e legalidade.

1.10. Assim, uma vez iniciado o processo, especialmente após a **abertura da sessão pública** e o início da fase de habilitação, as condições do edital são tidas como aceitas pelos licitantes, e não é permitido questioná-las de forma formal.

1.11. Qualquer questionamento sobre as disposições do edital deve ser fundamentado em irregularidades que possam ser identificadas durante a execução do pregão ou de outros atos administrativos, mas não mais em relação a exigências ou condições do edital, como é o caso do recurso interposto pela recorrente.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

2.1. O recurso interposto pela empresa NC COMERCIAL LTDA tem como fundamento a alegação de que teria sido inabilitada de forma indevida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2025, realizado para o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios.

2.2. A recorrente alega que a exigência de registro no SIF (Serviço de Inspeção Federal), SIE (Serviço de Inspeção Estadual) ou SIM (Serviço de Inspeção Municipal) para o fornecimento de carnes e frios é impertinente e ilegal para empresas distribuidoras, como é o seu caso.

2.3. Ocorre que, a empresa NC COMERCIAL LTDA foi corretamente inabilitada pelo pregoeiro em razão do não cumprimento de requisitos essenciais exigidos no Edital, especialmente o item 16.1.13, que trata do registro em órgãos de fiscalização sanitária competente para o fornecimento de produtos de origem animal, o que justifica a decisão administrativa que a desclassificou do certame.

3. DO DIREITO

3.1. O item 16.1.13 do edital é claro ao estabelecer a exigência do registro em nome da empresa licitante junto a um dos órgãos de fiscalização sanitária competentes (SIF, SIE ou SIM) para o fornecimento de carnes e frios. Este requisito está em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 1.283/1950, que exige a fiscalização dos produtos de origem animal para garantir que atendam aos padrões de saúde pública e qualidade sanitária.

3.2. O entendimento de que o registro deve ser exigido apenas para produtores ou fabricantes de produtos de origem animal não encontra amparo na legislação e na jurisprudência.

3.3. A legislação não faz qualquer distinção entre o fornecedor direto e os distribuidores desses produtos.

3.4. O importante é que os produtos oferecidos atendam aos critérios de segurança alimentar, o que é garantido pelo registro no SIF, SIE ou SIM.

3.5. Ainda, a jurisprudência citada pela recorrente, referente ao Mandado de Segurança nº 5000271-45.2019.8.24.0023, não é aplicável ao caso em tela, pois se trata de uma decisão específica sobre a atuação de empresas distribuidoras que não lidam diretamente com a industrialização ou manipulação de produtos de origem animal.

3.6. No presente caso, a NC COMERCIAL LTDA se responsabiliza por fornecer carnes e frios, e o cumprimento da legislação que exige o registro nos órgãos de fiscalização sanitária é pertinente e necessário para garantir a qualidade do produto.

3.7. Note que **o edital não faz qualquer diferenciação se a empresa licitante prestará os serviços diretamente ou por intermédio de terceira pessoa/empresa, a exigência é clara no tocante a certificação da empresa licitante e não de terceira empresa que eventualmente fornecerá a mercadoria para distribuição do licitante.**

3.8. É imperioso ressaltar que o princípio da vinculação ao edital e a observância das normas que regem as licitações são fundamentais para a validade do certame. O edital foi claro ao exigir a documentação sanitária e de fiscalização para a habilitação das empresas licitantes, e a não apresentação do referido registro pelo recorrente impetrante resultou corretamente na sua inabilitação.

3.9. Não cabe, portanto, modificar as exigências do edital em favor de uma interpretação mais favorável à recorrente.

4. DOS PEDIDOS

4.1. Diante do exposto, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa NC COMERCIAL LTDA, mantendo-se a decisão de inabilitação, por estar em conformidade com as disposições legais e editalícias.

4.2. Caso o pregoeiro entenda pela procedência do recurso, que seja determinada a retificação do processo, observando a regularidade das exigências do edital e da legislação pertinente.

4.3. Nestes termos, pede-se o deferimento.

Xanxerê/SC, 19 de março de 2025.

CASA DE CARNES ALEMÃO

Volmir Adamy